

RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO ENTENDIDO PELA FOLHA Nº 06-E/71 E INTEGRADO PELOS SERVIDORES MATRICULADOS NºS 06-E/71 E 80-E/72 DO PRESIDENTE DA FUNAI, VINCADO SOBRE A ÁREA INDÍGENA XERENTE DO MUNICÍPIO DE TOCANTINA - ESTADO DE GOIÁS.

"PRO PRASILIA FIANT PXIMI!"

O GRUPO DE TRABALHO:

COMPOSIÇÃO:

CEL GERALDO ANTONIO DE FREITAS - Chefe do E.M / P.M - GO
 Presidente

DR VICENTE CAVALCANTI CYSNETROS - Procurador do INGRA
 Membro

DR SEBASTIÃO CARNEIRO RIBEIRO - Procurador do Estado - GO
 Membro

DR GETULIO DE BARROS BARRETO - Procurador da FUNAI
 Membro

ENGº AGRº JOÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CR-04 / INGRA
 Membro

PROFº HÉLIO ROCHA DOS SANTOS - Antº da FUNAI
 Membro

AUXILIARES DO G T:

Trabalho de Campo

ANTONIO RODRIGUES DE BRITO - Sargento da PM/GO

WALDEMAR PERES - Agrimensor do IDAGO

ALCEU PAULA DE MOURA - Topografo do CRISA

MESSIAS ANTONIO DE FREITAS - Sargento da PM/GO

MÁRIO MAPALDO MATIAS - Mot. da FUNAI

ANTONIO JOÃO DOS SANTOS - Soldado da PM/GO

Trabalho Burocrático

DR RAUL BELO TEDESCO - Engº Agrimensor / INGRA

REGINALDO CAMPO - Sub-Ten. da PM/GO

BIBELERANDO JOAQUIM DE SOUZA - Sargento da PM/GO

ANTONIO RODRIGUES DE BRITO - Sargento da PM/GO

JOAQUIM ANTONIO CALADO - Funcionário da FUNAI

Pela colaboração recebida os agradecimentos do G T aos conceituados
Órgãos.

COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS
CONSÓCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A -GOIÁS
INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO DE GOIÁS
DIVISÃO TÉCNICA DO INCRA EM GOIÂNIA - GOIÁS
SERVIÇO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO NORTE (UMC)
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A P R E S E N T A Ç Ã O

"HOMO NASCETUR AD LABOREM"

O presente relatório versa sobre a área indígena Xerente do Município de Tocantinia - Estado de Goiás. Trata-se de trabalho de profundidade que, revestindo-se de características pioneiras, poderá ensejar inclusive um procedimento básico para o eficaz equacionamento de problemas correlatos.

Houve-se por bem desenvolvê-lo de forma a compreender todos os ângulos da questão - desde a serenidade da tribo que, à época, estava exaltada, restabelecimento da ordem pública local, análise dos aspectos jurídicos, levantamento fundiário, levantamento sócio-econômico, limites e demarcação - até a necessária avaliação das benfeitorias pertencentes aos civilizados moradores na área considerada.

No conteúdo deste exemplar está sintetizado o grande e acentuado esforço dispendido pelo Grupo de Trabalho no firme propósito de não só dar simplesmente cumprimento à missão recebida, mas de procurar a solução mais consentânea para o problema que se propôs resolver.

Realizado o indispensável estudo de situação, com a conveniente cautela, pôde o C T apresentar as linhas de ação que se seguem com os subsídios necessários à providência DECISÓRIA e às decorrentes ações complementares.

==O GRUPO DE TRABALHO==

XXXX
XX

ÍNDICE

REC. Nº _____
FLS. _____
RUBRICA _____

Introdução 01 a 05
Aspectos Jurídicos 05 a 16
Aspectos Economicos da Região 17 a 19
Influências Antagônicas 19 a 21
Delimitação da Área 21 a 23
Desenvolvimento dos Trabalhos 23 a 25
Conclusão 26 a 27
Laudos de Avaliações de nºs. 01 a 202 28 a 391
Quadro Demonstrativo 392 a 398
Planta Fundiária 399

§=§=§

1 - INTRODUÇÃO :

REC. N. 12.000.733

LS. 43

QUEBRICA

Encaminhamos à apreciação de V. EX^a os resultados, bem como estudos definitivos a que chegou o Grupo de Trabalho criado com a finalidade de equacionar medidas tendentes a dirimir litígios e promover os estudos necessários à demarcação e ao levantamento das terras ocupadas pelos índios Xerente, no município de Tocantínia, Estado de Goiás.

Preliminarmente, informamos que, partindo das conclusões iniciais que nortearam a criação deste Grupo de Trabalho, nossa atuação orientou-se, de posse dos dados precisos e recursos necessários, no sentido de ação e trabalho de pesquisa objetivando dar sequência às medidas aventadas perfunctoriamente e carentes de um certo número de constatações.

No fundamental, as linhas de ação básicas partiram dos lineamentos fixados em Relatório da comissão que nos antecedeu e já submetido à alta apreciação de V. Ex^a.

Em síntese, as determinantes fixadas em decorrência da aplicação da política indigenista do Governo Brasileiro, repercutiram no Grupo de Trabalho, consoante o axioma de que os problemas de fricção inter-étnica e o próprio desenvolvimento das comunidades indígenas repousam na efetiva definição em reservas e conseqüente proteção jurídica das terras ocupadas pelos silvícolas, como forma de atuar mandamento constitucional expresso.

Por outro lado, engajado que está presentemente nosso

País numa arrancada efetiva para seu pleno desenvolvimento, não deu -10
 curou ainda, o Grupo de Trabalho, da realidade de que o desbarde para
 um posicionamento unilateral, ignorando as implicações que surgiram
 no outro extremo das áreas de fricção, ou seja, as comunidades civili-
 zadas. Daí ter orientado também sua atividade, no sentido de uma aná-
 lise realista que, mensurando a economia da região, não deixasse de
 atentar para as implicações sobre esta incidente que, obviamente, sig-
 nificaria a demarcação de uma área indígena no Município de Tocantína
 sobretudo, quando esta reserva significasse um eventual remanejamen-
 to de ocupantes e conseqüente liberação da área, das fontes de fric-
 ção, mas também apresentasse repercussões de ordem econômica. E esta
 residia, precisamente, como pudemos constatar, na falta de definição
 da área indígena onde, o silvícola em grande parte já aculturado, re-
 clama como ponto fundamental para uma proteção a disponibilidade de
 suas terras.

Remarca-se aqui, que o problema de reserva e demarcação
 das áreas indígenas, mormente nas regiões de expansão pioneira, apre-
 senta-se sobre duas facetas que necessariamente não devem ser objeto
 de confusão. A reserva propriamente dita, em que se resguarda o índi-
 gena ainda submetido a um processo de atração, ato legal que visa an-
 tes de propriamente definir a terra no sentido patrimonial, mas funda-
 mentalmente, protegê-lo na sua qualidade de arredio, significa, tam-
 bém, manutenção da segurança do contato inter-étnico, que nesta fase
 poderia redundar em conflito, com o perigo do extermínio do grupo
 mais frágil do ponto de vista cultural.

Paul

Já a outra faceta, compreende a reserva e demarcação da
 área do indígena em aculturação, não só como um fator de preservação de

unidade física e tribal, mas também como condição de integração paulatina desta comunidade, não de uma forma marginalizada, mas num processo de assimilação à sociedade nacional, que só se efetiva dando ao indígena status econômico e cultural, sem o que vigoriam os preconceitos e estereótipos correntes quanto à incapacidade de índio de desenvolver qualquer atividade produtiva, e justificativas no sentido de circunscrevê-los aos estritos limites de seus aldeamentos.

No caso da comunidade Xerente, a eclosão de um início de conflito inter-étnico, decorreu precipuamente de uma rebeldia do indígena a uma marginalização intensiva, e que atingiu o seu ápice, com a plena intrusão do elemento civilizado em áreas que estes consideravam como de seu habitat. Neste sentido, as queixas dos indígenas adquirem a tônica de sobrevivência, posto que, numa área de economia pastoril, em fase de decadência, como é a do município de Tocantínia, o contato tende a se tornar problemático. As queixas de parte a parte explodem. O civilizado, integrando uma ambiência cultural limitada, não entendendo e não alcançando as razões da decadência econômica de suas áreas e a evasão demográfica decorrente, tende a erigir o indígena como bode expiatório do atraso crescente da região. Este, por sua vez, começa a compreender a necessidade da demarcação de suas terras, como fator, inclusive, de atenuação de um contato que vai se tornando exacerbado.

PROC. N.º 19.557/03
 FL. 45
 GUARICA J. L. D.

Como já foi aludido, a pressão incidente sobre os indígenas, em decorrência da ocupação, nestas frentes pioneiras, sugere a efetiva definição jurídica e individuação das suas áreas, não só como medida de segurança interna, como também preservação destas comunidades e sua eventual participação num processo de desenvolvimento integrado. Neste sentido é inteiramente destituída de veracidade a argu-

Paul

ção de que as reservas indígenas constituíram um entrave à penetração expansionista e ocupação dos vazios territoriais, bem como um óbice ao desenvolvimento.

O próprio processo expansionista, decorrente da abertura de novas vias de comunicação, condicionará transformações profundas em relação aos próprios grupos civilizados, rompendo costumes e quitando rasgos típicos de uma economia tradicional.

O desafio, portanto, que se coloca ao Poder Público, é de orientar esta ocupação com um mínimo de fricções e conflitos, atentando para a realidade dos vários grupos culturais atingidos pelo processo de desenvolvimento e penetração. Como assinala Mario Pessoa

"o desenvolvimento é um fenômeno global. A segurança, firmando-se com ênfase na estabilidade político-econômica, que gera a confiança, é indispensável ao êxito da estratégia total, concebida e em execução no Estado."

"Por outro lado, a tranquilidade pública daí resultante é prévio requisito à complementação de uma política desenvolvimentadora." E esta tranquilidade constitui já de si um aspecto importante, em termos de segurança e desenvolvimento nacionais, porque no que concerne tanto às comunidades indígenas, como às civilizadas, evitará a repetição de lamentáveis incidentes que se verificaram à crista da penetração à época do ciclo extrativista da borracha e a corrida ao ouro nos sertões de Goiás e Mato Grosso.

Paul

Um processo de desenvolvimento não deve ser necessariamente dogmático a ponto de olvidar os vários estágios e grupos culturais que são condição mero da individualização de uma Nação. O obje-

tivo do desenvolvimento nacional, no seu aspecto de integração de vastas áreas de nossas vazias demográficas, em face da implantação de novas eixos viários, estimulando a ocupação e a ascensão econômica destas regiões. não pode descurar uma interação cultural que alce o nível destas populações e grupos ainda em estágios primitivos, quaisquer que sejam as vicissitudes e percalços deste trabalho. O que distingue hoje a efetiva integração e ocupação dos vazios demográficos, é que, o conceito de frente, de desbravamento, não se processa mais de uma maneira espontânea como anteriormente, mas carrega atrás de si o impulso e controle de um componente cultural avançado e sobretudo o engajamento efetivo do Poder Público. Assim, o problema indígena é as su re lev an te, porque neste contexto, toda fricção ou perda de controle neste processo expansionista e conflitos incidentes, pode ser levado à conta de omissão e suscetível de invecivar-se a responsabilidade da Nação. Releva-se, pois, de importância, o assegurar-se de uma imagem externa do País indene a especulações tendenciosas que visam dar realce a eventuais conflitos ocorridos à revelia do Poder Público, resarcando-se e dando-se o exemplo a estas fontes que, só numa de mon str an ç ã o m u l t i - r a c i a l o m o é a br as ile i n a s, vicejaria a inestimável l e g u n a m e n t a o b r a d e u m M a r e c h a l R o n d o.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

REC. N.º 1255/83
 LS. 44
 UERICA *[Handwritten initials]*

PROCC. N.º 10551/03
FLS. 112
RUBRICA

II - ASPECTOS JURÍDICOS :

A constatação de que a demarcação da área indígena dos Xerente, encontraria, na própria natureza das formas de ocupação na região, regime de posses com pequena incidência de propriedades definitivamente tituladas e transcritas no Registro de Imóveis, facilita o renomeamento, ficando preso este, juridicamente, apenas à indenização de benfeitorias úteis e necessárias.

Cuida-se, portanto, de aplicação de uma farta legislação de proteção ao indígena, sobretudo no que respeita ao reconhecimento e asseguração das terras que habita. Este reconhecimento remonta ao Alvará de 1º de abril de 1.680 que estatuiu:

"Na concessão de sesmarias se reserva sempre o prejuízo de terceiros e muito mais se entende e quer que se entenda ser reservado prejuízo e direito dos índios primitivos e naturais senhores delas."

Dispositivo este confirmado pela Lei nº 6, de junho de 1.714 e por toda a legislação que a seguiu, principalmente, pelo Decreto nº 426, de 1841, que procurou dar um sentido prático à proteção e assistência do Governo ao índio. A lei 601, de 1850, o chamado Estatuto da Terras Devolutas no Brasil, ao conceituar as terras devolutas, isto é, aquelas que deviam ser devolvidas para a Coroa, reserva áreas "para aldeamento dos indígenas nos distritos em que existissem hordas selvagens (art. 72)."

Handwritten mark

A Constituição de 1891, ao passar para o domínio dos Estados as terras devolutas, excluía aquelas cuja posse estava definida na legislação anterior, inclusive a dos silvícolas. Inserem-se

neste quadro de proteção legislativa ao indígena as disposições dos Decretos 8.072, de 20/06/1910; 9.214, de 15/12/1911; 5.484, de 27/15 6/1928 e 10.652, de 16/10/1942.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 é a atual expressam de forma contundente o direito dos silvícolas às terras que habitam.

~~REC. M. 10.585/54~~
"LS. 119"
~~AGRICULTURA~~

Em voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 44.585, de Mato Grosso que levou o Excelso Pretório a declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.077, de 10 de abril de 1958, que reduziu a área ocupada pelos índios Kadiweus, já assim se expressava lapidamente o Ministro Nunes Leal:

"A Constituição Federal diz o seguinte: será respeitado aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

- Aqui não se trata de direito de propriedade comum; o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não tem a disponibilidade das terras. O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para a sobrevivência dessa tribo, como para estudos dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural e intelectual. Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, ou de domínio, no sentido civilista dos vocábulos, trata-se do habitat de um povo. Se os índios, na data da Consti-

~~REC. M. 10.585/54~~

Gez

GA

PROC. N.º 1055/103
FLS. 30
RUBRICA

tução Federal, ocupavam determinado território, porque deste território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que tenham tido posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois mais dez, e poderia acabar confinando os indígenas a um pequeno trato, até o terreiro da aldeia, porque ali é que a posse estaria materializada nas malocas. Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanta aqui vale dizer que continuariam na posse do mesmo. Entretanto, portanto, que, embora a demarcação desse território, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou do Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição Federal era ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico."

A agudeza expressa no excelente voto do Ministro Juarez

Deu

repudia a distorção jurídica que muitas vezes se pretende fazer, querendo firmar, no caso, um conceito civilista de posse material, contrapondo-a à inteligência de nossos mandamentos constitucionais, que, no sentido de posse, habitação, só podem referir-se às suas caracte-

rísticas especiais com relação ao índio que pressupõe o uso e a fruição dos recursos naturais disponíveis, pelo silvícola que, obviamente, não se circunscrevem nos estritos limites de seus alcances.

O Dr. Haroldo Brito, em excelente petição inicial nos autos da Ação de Manutenção de Posse movida em 1963 pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios contra a intrusão nas áreas dos Xerente, citando Proudhon reconhece que "o indigenato é a única fonte verdadeiramente jurídica de posse territorial. E os filósofos gregos afirmavam que o indigenato é um título congênito, ao passo que a ocupação é um título adquirido." Ainda com João Mendes entende que "indigenato primariamente estabelecido, tem a sedes positio, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurista consulto Paulo a que se referem Savigny, Molitor, Mainz, além desse jus possessionis, tem o jus possidenti, que já lhe é preliminarmente reconhecido e legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1.680, como direito congênito."

Nestes pressupostos repousa a medida consubstanciada em Decreto-Lei a ser baixado, criando definitivamente a área reserva da aos índios Xerente, no Município de Tocantânia.

E não se argua com eventuais titulações procedidas pelo Poder Público na área que os Xerente ocupam inmemorialmente.

Comentando o art. 216 da Constituição de 1946, sentença Pontes de Miranda:

REC. N.º 1255/52
FLS. 51
MURICA

Gal

"O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o art. 216, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícolas, ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiros exhiba título de domínio. Desde que há a posse e a localização permanente, a

terra é do nativo, porque assim diz a Constituição. 18
 qualquer alienação de terras por parte dos silvícolas, ou em que se achem, permanentemente localizados e com posses silvícolas, é nula, por infração da Constituição. Aquelas mesmas que forem em virtude do art. 216 reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas. Os juizes não podem expedir mandados contra silvícolas que tenham posse, e nas terras, de que se trata, se localizarem com preferência.

A proibição de alienação tem como consequências:

- a) a nulidade de qualquer ato de disposição, incluídos aqueles que só se referem a elementos de direito de propriedade ou da posse (uso, fruto, garantia real, locação);
- b) não há usucapião contra o silvícola, ainda que trintenual;
PROCO. N.º 1855/03
 "L.S. 158"
- c) as sentenças que adjudicam tais terras a outros são suscetíveis de rescisão, dentro do prazo de prescrição, por infringirem texto constitucional.

São nenhuns quaisquer títulos, ainda registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anterior à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. A ação que tem os silvícolas ou o Estado, através de algum serviço de proteção, para fazer valer o que estatui no art. 216 é declaratória. Cabem porém se houve desapossamento, as ações possessória e a de reivindicação, com a particularidade de ser pressuposto

Dele

necessário e suficiente a prova de posse anterior. Contudo, se houve transferências de tais terras, as ações constitutivas negativas contra os títulos e contra os títulos e contra os registres, invocável o art. 860 do Código Civil" (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1946, pag. 335/6).

Orá, as titulações procedidas incidiriam sobre terras devolutas. Mas como devolutas! A própria conceituação de terras devolutas (art. 5º do Decreto-Lei 9.760/46), estabelece como condição de assim serem consideradas, aquelas que não se achem aplicadas a algum uso federal, estadual ou municipal. Se os textos constitucionais ressalvam o domínio para a União das terras habitadas por indígenas, quaisquer títulos sobre elas concedidos são nulos de pleno direito, em tanto que alienações a non domino e infringentes de texto constitucional expresse.

A espancar quaisquer dúvidas, dispõe a Constituição vigente em seus arts. 4º e 198;

"Incluem-se entre os bens da União:

- I - a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais;
- II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam o território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais, lacustres nas zonas limitrofes com outros países;
- III - a plataforma continental;

Handwritten signature/initials

REC. N.º 1855/83
LS. 153
MÉRICA

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

20

V - as que atualmente lhes pertencem;

REG. N.º 1011
"LS."
AMERICA

VI - o mar territorial ..."

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar e a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes,

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

Assim, se dúvidas houvessem com relação à condição de bens dominicais da União de tais terras e conseqüente extinção dos efeitos jurídicos de quaisquer natureza, decorrentes de concessões sobre elas incidentes, as disposições do § 1º, retro citado, fulminariam, em tanto que declarando a inexistência e a extinção dos efeitos do ato jurídico praticado, fixa a sua natureza retrooperante, pois ao determinar-se "a extinção dos efeitos jurídicos que tenham por objeto o domínio" atinge inclusive as transcrições já procedidas.

Dei

É, portanto, bem claro o texto Constitucional com relação às pretensões de domínio sobre tais áreas. A nulidade opera de

[Handwritten mark]

ofício, cabendo ao magistrado tão somente decretá-la. Aos que, eventualmente, detinham títulos definitivos da área de ocupação do indígena, caber-lhes-ia tão somente indenização pelas benfeitorias erigidas e de boa fé.

Resalta-se, ainda, que eventualmente poderia ser oposto o argumento de que à ocasião da concessão de tais títulos pelo Estado de Goiás, não havia nenhum ato, que caracterizasse a reserva e individuasse a área indígena. Aparentemente, tal assertiva adquire foros de validade, pois em que medida e sob quais critérios caracterizar-se-ia a posse do indígena e a extensão de sua ocupação?

Quanto à reserva, os textos constitucionais são, a partir de 1934, bem claros. O que se cuidou de resguardar são as terras habitadas pelo silvícola. A materialização da posse, não no sentido civilista - como já foi acima remarcado - obviamente, seria mera constatação com vistas à extensão, manutenção do ambiente ecológico e fixação das necessidades e recursos necessários ao desenvolvimento da comunidade indígena. É claro que o órgão com atribuição específica de decidir quais os requisitos e as necessidades da área indígena, seria aquele de proteção. Determinada estas, e as condições de ocupação, o então Serviço de Proteção aos Índios requereu, por intermédio da Oitava Inspeção, ao Estado, em 31 de janeiro de 1944, conforme processo do antigo Departamento de Terras e Colonização, protocolado sob o nº 1.1-00830/44, a demarcação da área indígena, o que não foi concretizado. Remarque-se que em 1963, data em que o SPI ingressou em juízo com manutenção de posse, habitavam na área 75 famílias. A maior parte das titulações foi posterior ao pedido de reserva.

90/

PROCO. N.º 12.555/83

FLS. 55

EXTRATICA

[Handwritten signature]

PROCC. N.º 12.151.2007
PLS. 256
MUSC. 12/13

Assim, a não materialização da área ocupada, não prejudicou a posse comprovada e histórica do silvícola, disseminada nas várias aldeias então existentes. Os pressupostos fixados na Constituição existiam à época e existem atualmente. A posse é do silvícola. A reserva a individualará, garantindo-lhe a necessária proteção fixada em lei, mas não a substitui como elemento constitutivo do direito, que é preexistente à sua constatação. Daí a natureza declaratória do remédio processual exercitável. Assim, persiste o fundamento e suporte fático para a nulidade das titulações existentes na área a ser demarcada ao indígena no Município de Tocantínia.

Definida a situação jurídica dos titulados existentes na área, a dos posseiros não oferece maiores entraves, senão aqueles decorrentes de disponibilidade financeira para a indenização das benfeitorias úteis e necessárias. O Decreto-Lei 1.164/71, transferindo as terras devolutas estaduais para o domínio da União, compete ao INCRA a tarefa de regularização fundiária nestas áreas. Com o tornado o problema social, com a concessão de outras áreas aos posseiros, em núcleos de colonização daquela Autarquia com a consequente titulação definitiva dos mesmos, dir-se-ia, inclusive, que tal solução, abstraindo os aspectos psico-sociais decorrentes do rearranjo, significaria, jurídica e economicamente uma definição de "status", pois em tanto que posseiros, encontrariam caracterizada a sua situação dominial, com a competente titulação.

Com a demarcação da área indígena, aos titulados, adquirentes de boa fé, caberia indenização.

Duas vias, juridicamente, se abrem para regular a situação daqueles que possuem títulos: cancelamento das transcrições de Composição.

Orca

No quadro das medidas jurídicas aplicáveis prontamen-
 te, emerge a caracterização da reserva, ato este consubstanciado em
 Decreto-Lei a ser baixado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da
 República, reservando, nos termos do arts. 4º, 198 e 55 nº I da
 Constituição Federal, a área indígena Xerente. A magnitude do pro-
 blema criado em razão da fricção inter-étnica, as suas ligações com
 a Segurança Nacional, o fato de que tais terras situam-se na faixa
 abrangida pelas disposições do Decreto-Lei 1.164/71, bem como os re-
 clamos de necessária celeridade, face ao eventual renunciamen-
 to que trará repercussões de ordem social, justifica o tratamento da maté-
 ria com fulcro no art. 55, nº I da Carta Magna, ou seja através do
 Decreto-Lei.

Com efeito, determina o art. 55 nº I:

"O Presidente da República, em casos de urgência ou de
 interesse público relevante, e desde que não haja au-
 mento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre
 as seguintes matérias:

-RDC. N.º 19.55/83
 -LS. 57
 -SUBJUCA 11/83

I - Segurança Nacional" (grifamos)

Por sua vez, amenta o Decreto-Lei 1.164/71:

"Declara indispensáveis à Segurança e ao Desenvolvi-
 mento Nacional as terras devolutas na faixa de cem quilome-
 tros de largura em cada lado do eixo rodoviário na
 zona legal."

Enfatiza, ainda, no art. 2º:

"Ficam incluídas entre os bens da União, nos termos
 do art. 4º, ítem I, da Constituição, as terras devolutas
 a que se refere o art. anterior."

Geel

[Handwritten mark]

Os eventuais acertos, em ação em juízo, seriam resolvidos com a competente ressalva do Decreto, que as questões domaniais incidentes seriam apreciadas pela FUNAI, com a contribuição dos outros órgãos federais e estaduais engajados na tentativa de resolução do problema.

Contemplar-se-ia, ainda, no tocante à indenização de benfeitorias, bem como o remanejamento, ação integrada INCRA-FUNAI, atuando Convênio a ser celebrado entre os dois órgãos federais.

Ainda na fase de execução, promulgado o Decreto, seriam fixadas as seguintes medidas de ordem jurídica complementares:

- a) elaboração de instrumento de quitação, das benfeitorias úteis e necessárias pertencentes aos posseiros, documento este padronizado, que seria assinado em Cartório, em duas vias, servindo como habilitação para o recebimento do que fôr devido, em estabelecimento bancário da região, previamente designado, e cientificado estes através de notificação, remanechendo-se, ainda, no instrumento, prazo para a desocupação da área;
- b) levantamento preciso da cadeia dominial dos títulos expedidos na área reservada, caso necessário se faça a anulação das transcrições;
- c) solicitação à Secretária de Estado da Fazenda de Goiás, no sentido de proceder-se à isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, no caso de transporte para outras áreas do Estado do gado existente nas áreas objeto de remanejamento.

Paul

REQ. N.º 1255/83
 CLS. 58
 TRIBUNA

III - ASPECTOS ECONÔMICOS DA REGIÃO:

Uma das primeiras e marcantes preocupações do Grupo de Trabalho, foi o dimensionamento da economia da região, com vistas a uma solução que não implicasse no comprometimento desta, em face da área reservada ao indígena no Município. Este chegou a atingir uma população de 10,000 pessoas. Esta evasão alcançou seu clímax com a construção da Belém-Brasília, deslocando-se o polo de atração econômica, que era até então o Rio Tocantins - única via de escoamento das fontes de produção - justamente para a periferia da rodovia, com o florescimento de vários Municípios. Assim, quase todas as cidades localizadas à margem direita do Rio Tocantins estão em acelerado processo de decadência. A determinante que a informa, é portanto, peculiar a toda área e não apenas ao Município de Tocantínia, cuja tônica é a de uma economia agrícola e pastoril, com predominância neste, de nitida economia de subsistência.

Alguns dados econômicos colhidos junto ao censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (censo 1967) dão para o Município de Tocantínia uma produção que se expressa nos seguintes índices de aproveitamento agrícola:

- "arroz - 10.950 sacos
- milho - 1.000 sacos
- feijão - 182 sacos
- mandioca - 1.045 ton.
- banana - 18.000 cachos."

Geol

Levando-se em consideração os 6.400 habitantes do Município, infere-se que, deduzido o consumo, pouco restaria em termos de disponibilidade efetiva. Daí a natureza de economia de subsistência da região. Outros fatores, além dos já citados, informam este quadro. Dentre eles a própria identificação da propriedade fundiária na região com a incidência quase total de regime de posse. Assim, tomando-se por base o cadastro do INCRA, dos 514 imóveis cadastrados para todo o Município, apenas pouco mais de 40 foram objeto de titulação definitiva. A vigência de semelhante estrutura fundiária restringe o crédito dando uma idéia expressa das limitações econômicas e comerciais da região. Nota-se que inexistente no Município estabelecimento bancário. A arrecadação estadual no Município ascende a quantia de Cr\$85.368,59 (dados da Secretaria da Fazenda de Goiás - exercício de 70/71). Em relatório a Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás o MM. Juiz da Comarca de Miracema do Norte assinala a inexpressiva arrecadação da Prefeitura de Tocantínia que não chegou, no ano de 1971, a ultrapassar Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

REC. N.º 1355/82
 LS. 60
 PUBLICA [assinatura]

Colocando-se em cotejo com este quadro, a correspondente avaliação de benfeitorias úteis necessárias, englobando casas, currais, cercas de arame farpado e culturas permanentes, a inexpressiva soma de Cr\$903.827,00 (novecentos e três mil oitocentos e vinte e sete cruzeiros), levantada em 202 ocupações, na área a ser reservada ao indígena, atesta irrefutável a incipiência da economia da área.

Persiste assim, o imperativo social de concluir um planejamento que assegure às 934 pessoas existentes nas 202 ocupações levantadas, o assentamento em outras áreas, inclusive melhor favorecidas, quer quanto à qualidade das terras, quer quanto à

[assinatura]

assistência mais efetiva. Localizados tais posses, em núcleos de colonização do INCRA, o remanejamento pode inclusive significar em termos econômicos uma ascensão de nível para estas populações, que até então não tinham definida a dominialidade, titulares de posses que em certos casos remontam a 10 ou 20 anos.

REC. N.º 1855.22
FLS. 61
MURICA 13/02

IV - INFLUÊNCIAS ANTAGÔNICAS :

Dentre os antagonismos com que se deparou o Grupo de Trabalho e decorrente de uma situação de tensão social que quase redundou numa ação armada dos indígenas contra habitantes do Município de Tocantínia, cabe destacar, um fato que já se repetiu na mesma área e expressa a irritação do silvícola em estágio de aculturação, pela pressão da sociedade civilizada envolvente. Inexistindo a caracterização de uma área que force o reconhecimento pelo civilizado de uma limitação à sua penetração, tende o indígena, empurrado por esta e tomando consciência da paulatina diminuição de seu habitat natural, repudiar a invasão e conseqüentemente aguçar atitudes susceptíveis de levar o contato inter-étnico a um ponto de fricção.

Dai o surgimento de reivindicações de parte do índio no sentido da caracterização de sua área, como forma, inclusive, de atenuar um contacto que vinha se tornando exacerbado e que culminou de parte do civilizado, em violências praticadas contra a comunidade indígena.

[Handwritten signature]

É preciso não se perder de vista que a valorização das terras, decorrente da abertura de novas vias de comunicação, estimula a cupidéz do civilizado que, frente à ocupação do silvícola amanha do, encontra toda sorte de justificativa para colinar o objetivo do apossamento.

Por outro lado, quanto maior é o processo de acultura - ção deste, avoluma-se, em sua consciência, a necessidade da mudança de seus padrões de subsistência. Diminui seu espaço vital, rare - feita a caça e a pesca afugentados pela penetração do civilizado, cir cunscritos cada vez mais, por estes, aos estritos limites de seus al deamentos, passa então, a terra, a ser um fator de reivindicação e sobrevivência.

No outro extremo das áreas de fricção ou sejam, as comu nidades civilizadas, suas justificativas éticas se fundam em compo nente preconceitual que reside, em certo sentido, no próprio estágio cultural de que são portadoras. Em sua ótica, o indígena constitui um entrave à sua penetração. Não podendo entender que o processo de aculturação do indígena é penoso, lento, implicando ademais numa as sistência efetiva dos órgãos de proteção, mascaram sua hostilidade em preconceitos quanto à impossibilidade de se alçar o indígena a um padrão cultural mais avançado, interferindo inclusive, no sentido de eliminar quaisquer tentativas de uma proteção mais ampla.

Tais fatores, de ordem psico-sociais, são coadjuvados por ingerências de parte de elementos de representatividade social e política do Município que, à vista do desenvolvimento de uma iminên cia de conflito, influíram ao apelar por o Poder Público enfatizand o a necessidade de demarcação da área indígena. Cotejadas as reit -

[Handwritten signature]

REC. N.º 1255/83
 =LS. 69
 =PUBRICA

vindicações de ambos os lados, mensuradas as possibilidades de resolução do problema objetivando harmonizar um mínimo de interesses conflitantes, eis que as autoridades do Município, não logrando imporem seu ponto de vista com relação à continuidade da área a ser demarcada, bem como sua extensão, se omitiram, ante aos esforços conciliatórios das autoridades federais e estaduais integrantes do Grupo, passando a estimular uma resistência surda.

Traduziram-se tais aspectos de resistência em solicitação de informações úteis ao desenvolvimento dos trabalhos, divulgação de boatos e desinformação junto aos posseiros e imprensa das atividades e objetivos a serem alcançados, bem como, na tentativa de engajar a seus propósitos influências políticas locais com projeção na área federal.

Atuando com serenidade, em nenhum momento cerrou o Grupo as portas a um diálogo franco com as autoridades locais, em que pese os antagonismos assinalados.

VI - DELIMITAÇÃO DA ÁREA:

A questão da fixação dos limites da área foi objeto de Comissão que nos precedeu, a qual deparou-se, em clima de exaltação, à pretensão indígena sobre terras que compreendiam 80% da área do Município, envolvendo, inclusive, o povoado de Meira Matos.



Firmado um acordõ com os indigenas, acederam estes na fixação de novos limites, cuja descrição é a seguinte:

"Começando na embocadura do Ribeirão Piabanha com o Tocantins, abaixo, até a barra do Ribeirão Gorgulho; desse ponto, seguindo o Ribeirão Gorgulho acima até sua cabeceira; daí, pela divisa do Município de Pedro Afonso até o lado oposto da barra do Rio Perdida com o R. do Sono; desse ponto, seguindo o Rio do Sono acima até a barra do Corrego Barreiro; daí, pelo corrego Barreiro acima até sua cabeceira; daí, seguindo pelo espigão divisor de águas até a cabeceira do Rio Preto; daí, procurando novamente o espigão e seguindo por êste até a cabeceira do Ribeirão Piabanha abaixo até a sua barra onde teve princípio."

Apesar de tal acordo, entendera ainda a citada Comissão fosse procedida a verificação da real extensão da área face a divergência existente na cartografia da região.

Socorrendo-se de recursos técnicos suficientes, pôde então o Grupo, com base em levantamento aerofotogramétrico e identificação in loco dos acidentes, estabelecer a exatidão da reserva quanto a superfície a ser demarcada, consagrando os limites definitivos da área e que, até então, consoante preocupação das próprias autoridades municipais, efetivamente compreendia 80% da superfície do Município.

REQ. N.º 1955/83
 FLB.
 AMERICA

Tal constatação motivou novos entendimentos com os chefes da comunidade Xerente, que acederam ante nova redução da área a ser demarcada, vez que atendidas as suas necessidades existenciais.

[Handwritten signature]

Com isso ficou determinada a área definitiva e que se encontra expressa nos seguintes limites:

expressa nos seguintes limites:

"Partindo da barra do Rio Piabanha Grande com Rio Tocantins, seguindo por este abaixo até a barra do Ribeirão Gorgulho; daí, subindo por este até sua cabeceira, e fletindo no rumo NE, pela linha limítrofe do município de Pedro Afonso, até a barra do Ribeirão Perdida com o Rio do Sono; e pelo Rio do Sono acima até a barra do correjo Brejão; e por este acima, até sua cabeceira; daí por uma linha seca de direção SW até atingir a cabeceira do correjo Matias; daí por este abaixo, até sua barra no rio Preto; daí, descendo por este até a barra do Ribeirão Aldeia; subindo por este até a barra do correjo Agua Fria, daí por este acima até sua cabeceira; daí, por linha seca, no rumo SW até a cabeceira do correjo Bebedouro dos Porcos; e descendo por este abaixo até sua barra com o Rio Tocantins, ponto onde teve início a presente descrição."

De acordo com a demilitação em aprêço, a área a ser reservada compreende a superfície de 1.674 Km² (167,396 ha), correspondente a 48% da área municipal.

VI- DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS :

REC. N.º 1855/83
LS. 65
MURICA

Tão logo recebida a missão, reuniu-se o grupo municipal das dependências do DGET, onde se instalou previamente, traçando o roteiro das atividades preliminares à serem desenvolvidas.

Necessário se fazia, entre outros estudos, a caracterização precisa da cartografia da região, extensão de ocupação ³² área, natureza desta, como condição, inclusive, de atestar a viabilidade material de um eventual remanejamento de posseiros, bem como as necessárias implicações jurídicas do problema.

A primeira providência foi no sentido de promover-se o levantamento topográfico da área. Com esta finalidade socorreu-se o Grupo de outros órgãos do Governo Federal e Estadual (Estado de Goiás). Partindo das conclusões fixadas no Relatório firmado por Comissão que nos antecederam - a ausência de meios, traduzia a precariedade dos limites que houvera fixado, face inclusive, às divergências existentes na cartografia da região. Então dirigiu-se o Grupo de Trabalho ao Estado Maior das Forças Armadas em busca do levantamento aerofotogramétrico da região, já que os mapas ou cartas da localidade apresentavam significativas distorções. Os dados frangueados, não foram suscetíveis de ensejar uma completa elucidação do problema.

Deslocando-se para Goiânia, foram estabelecidos contatos junto aos outros órgãos estaduais com implicações no problema.

No Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás, foi solicitado o levantamento dos títulos de domínio existente na região, bem como na Divisão Técnica do INCRA em Goiás, o cadastro dos imóveis rurais do Município.

No DERGO, foi solicitado o levantamento topográfico da área, com base na fotografia aérea lá existente. Montado o mosaico da região, incorporificaram-se os elementos para a competente verificação dos acidentes.



REC. N. 1855/93
LS. 26
MURICA

De posse dos dados necessários e obtidos aos referidos -
órgãos públicos, dirigiu-se o Grupo ao Município de Tocantínia, pa-
ra reconfirmar-se da profundidade da missão.

De pronto, estabelecida em função de percurso sobre toda
a área do Município, a identificação de acidentes, chegou o Grupo -
à conclusão de que os limites anteriormente fixados careciam de -
revisão em tanto que abrangente de área que equivalia a 80% do Mu-
nicípio. Promoveram-se então novas diligências, incluindo contatos
com os Xerente e autoridades municipais, visando encontrar uma solu-
ção mediadora.

Fez-se o estudo para a redução da área, antes do levanta-
mento fundiário e do estabelecimento definitivo dos limites.

Como preliminar do levantamento fundiário, e em razão -
dos antagonismos, resolveu o Grupo elaborar documentos que, visando
esclarecimento dos posseiros situados na área indígena pré-determi-
nada, situasse a missão do Grupo, seus propósitos, enfatizando-se,
sobretudo, o aspecto da justa indenização pelas benfeitorias que -
porventura fossem constatadas, bem como, esclarecimentos pertinenc-
tes a um eventual remanejamento da área.

PROC. N.º 19.55/83
FL. 69
MURRICA

Nos diversos tópicos do presente Relatório estão inseridas as linhas gerais e desenvolvimento das atividades empreendidas por este Grupo de Trabalho, ensejando, se accitas nossas conclusões, o ato governamental reservando a área indígena Xerente no Município de Tocantínia.

Não é demais ressaltar, entretanto, que as preliminares fixadas, não param no ato legal definidor da reserva. Têm plena consciência os integrantes deste Grupo que a concretização do trabalho iniciando pressupõe uma série de medidas complementares que fixem a sistemática das indenizações, estruturam, mediante um planejamento imediato e eficaz, o remanejamento dos ocupantes com determinação das áreas onde seriam locados aqueles que optassem pela transferência, bem como a decisão jurídica com base nas vias apontadas, com relação aos titulares.

A experiência adquirida com a tarefa que nos foi cometida demonstra que não é fácil a conjugação de esforços de diferentes órgãos, onde cada qual, asoberbado por suas respectivas prioridades se deparam, com problemas agudos de disponibilidade de pessoal técnico. Cabe, porém, ressaltar que trabalhamos num terreno sedição e que não comporta, por sua natureza, solução de continuidade. Ademais dos fatores psico-sociais, o remanejamento que se fará de 202 famílias, terá repercussões, inclusive, nas próprias estimativas econômicas decorrentes do levantamento realizado, levando-se em consideração o término do ano agrícola.

REC. N.º 1855/83
 FLS. 68
 RUBRICA

Concluindo, o dispêndio de tempo exigido para ulitimação do presente trabalho, iniciado em dez de novembro de mil novecentos e setenta e um, atesta, malgrado as adversidades defrontadas, o donodo' do Grupo no sentido de levar a bom termo a altruistica missão que lhe foi confiada.

Brasília, em 27 de março de 1972.

Guarajuba de Freitas
Cel. GERALDO ANTONIO DE FREITAS
Presidente - Repres. PM-Go

Sebastião Ribeiro
Adv. SEBASTIÃO RIBEIRO
Membro - Repres. Procuradoria Go

Vicente Cavalcanti Cysneiros
Adv. VICENTE CAVALCANTI CYSNEIROS
Membro - Repres. INCRA

João Oliveira Ribeiro
Engº Agrº JOÃO OLIVEIRA RIBEIRO
Membro - Repres. INCRA - CR-04

Getúlio Barros Barreto
Adv. GETULIO BARROS BARRETO
Membro - Repres. FUNAI

Helio Rocha Santos
Antº HELIO ROCHA SANTOS
Membro - Repres. FUNAI

REC. N.º 1255/83
L.S. 69
UBRICA